



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721297/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.594 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MARZARI ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da declaração de compensação n.º 38925.04246.290713.1.3.04-5990 (fls. 02/06), na qual a interessada busca compensar os débitos nela declarado com crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 5.969,85 (fl. 03), conexo ao DARF no valor de R\$ 6.014,15, recolhido em 31/01/2012, do código de arrecadação 2484 – CSLL Estimativa mensal, do mês de dezembro de 2011.

O pedido foi analisado pela SAORT/SANTA MARIA/RS, em 23/05/2017, que proferiu o Despacho Decisório n.º 444 (fls. 53/55), onde decidiu não homologar as compensações dos débitos declarados, tendo em vista a inexistência de créditos, uma vez a interessada ter informado via DCTF débito de CSLL estimativa, que foi extinto através de DARF no mesmo valor declarado - R\$ 6.014,15 - fl. 07.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 29/05/2017 (fl. 63). E, inconformada, apresentou, em 28/06/2017 (fl. 65), a manifestação de inconformidade de fls. 66/67, onde alega em síntese o que segue:

- concorda que houve um erro no preenchimento da DCTF referente à competência 12/2011 e também a falta de retificação por sua iniciativa antes de iniciado o procedimento fiscal;
- a necessidade de retificação apenas foi identificada após análises realizadas para tratar das situações apontadas no Despacho Decisório DRF/STM n.º 444 de 23/05/2017;
- em face do contido no Despacho Decisório providenciou a retificação da DCTF de dezembro de 2011, porém a mesma não foi transmitida devido ao processo já estar em etapa de fiscalização e de já ter ultrapassado o prazo para retificação da competência 12/2011;
- em seguida simulou a retificação e o "print" da tela Resumo dos Débitos/Créditos (fl. 75) foi anexado a esta manifestação de inconformidade, para que seja efetuada a retificação de ofício da DCTF;
- uma vez comprovado o erro no preenchimento da DCTF requer a sua retificação de ofício, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN;
- finaliza requerendo a homologação das compensações

Em sessão de 04 de junho de 2020 (e-fls. 96) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 117), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente apresenta um histórico processual até aquele momento. Em seguida, afirma que está incluindo *“novos documentos ao processo a fim de comprovar a certeza do crédito pleiteado. Crédito esse considerado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior”*.

Ao final conclui:

“Conforme a legislação, existe a previsão de que o contribuinte poderá suspender ou reduzir o pagamento desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, calculado com base no lucro líquido do período em curso (artigo 35 c/c 57, ambos da Lei nº 8.981/95). Com isso para comprovação do mesmo foram inclusos aos documentos comprobatórios, o balancete anual das contas de resultado de 2011 e o cálculo de IRPJ/CSLL anual de 2011 de acordo com a DIPJ, pois o mesmo incluído na fl.79 do processo está incorreto.”

Junta na e-fls. 119 documento intitulado “Balancete de verificação” e na e-fls. 122 um documento intitulado “Planilha Apuração IRPJ/CSLL”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente alega que o recolhimento de estimativa de CSLL dezembro de 2011, no teria sido recolhido indevidamente, o que estaria comprovado por um balancete de suspensão/redução.

O relator do Acórdão recorrido já tratou deste tema de modo suficiente, e por concordar plenamente com seus termos transcrevo abaixo como minhas razões de decidir:

“Conquanto a interessada não tenha promovido a retificação da DCTF, por outro lado defende que, teria sido apurado, com base nos Balancetes de Suspensão e Redução, que não haveria valor a recolher quanto à estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2011, o que serviria para comprovar o pagamento indevido no valor de R\$ 6.014,15 (fl. 03).

Quanto a tal alegação, vale esclarecer que a legislação prevê que o contribuinte poderá suspender ou reduzir o pagamento desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, calculado com base no lucro líquido do período em curso (artigo 35 c/c 57, ambos da Lei nº 8.981/95). Disciplinando este procedimento, o inciso II do artigo 27 da IN SRF nº 390/2004, ainda vigente em dezembro/2011, determinava que o balanço ou balancete fosse transcrito no Livro Diário até a data fixada para o pagamento da CSLL no respectivo mês. E, no caso em exame, a interessada não apresentou o respectivo balancete na forma exigida pela legislação, prejudicando assim a comprovação do alegado erro cometido.”

Portanto, a juntada dos documentos de e-fls. 119 à 122 é uma resposta ao trecho do voto acima, em que o relator alega que “a interessada não apresentou o respectivo balancete”.

No entanto, tais documentos não atendem o disposto no artigo 12, § 5º, alínea “b”, da IN SRF nº 93/97 que prevê, tal como observado pelo relator, que o balanço ou balancete deve ser “*transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês*”.

Nada mais lógico, pois a redução ou até mesmo a suspensão do pagamento da estimativa mensal é apenas uma faculdade disponível ao contribuinte. Assim, até o vencimento da estimativa, deve o contribuinte demonstrar de que 1) não precisa recolher o tributo e 2) deseja não efetuar o recolhimento integral.

E a recorrente demonstrou não ter atendido o requisito legal. O documento de e-fls. 122 é apenas uma tabela elaborada em editor de texto que nem ao menos está condizente com a ficha 16 da DIPJ (e-fls. 34), além de não atender o disposto do artigo 12, § 5º, alínea “b”, da IN SRF nº 93/97. Recorrente também não argumentou contra esta exigência legal e a juntada dos documentos só demonstra que concorda com os argumentos do relator neste ponto.

O débito de estimativa de dezembro de 2011 está confessado em DCTF e não foi retificado, como bem lembra a recorrente. Trata-se de documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.